



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 3.929, DE 9 DE MAIO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.140/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

*"Institui no âmbito do Município de Carapicuíba o 'Protocolo Protetivo' no atendimento à mulher vítima de violência em estabelecimentos noturnos, eventos esportivos e festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências."*

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Carapicuíba, o “Protocolo Protetivo” no atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos noturnos, eventos esportivos e festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Art. 2º O “Protocolo Protetivo” terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O “Protocolo Protetivo” terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei Federal nº 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e do Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013.



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I - respeito às suas decisões;

II - ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir à responsabilização do agressor;

III - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - ser imediatamente protegida do agressor;

V - acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - não ser atendida com preconceito;

VII - ser atendida de acordo com o Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013, quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

I - manter seus colaboradores capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio à mulher;

II - disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III - manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV - criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar funcionários do estabelecimento sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V - manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o “Protocolo Protetivo”, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI - manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII - conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

VIII - preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 6º Ocorrida a denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I - ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II - afastar a vítima do agressor ou agressores;

III - procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV - garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta Lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V - preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI - identificar o agressor ou agressores;

VII - apurar com rigor as informações sobre o acontecido;

VIII - identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX - adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tiver atendido o disposto nesta Lei.

Art. 8º É facultado ao Poder Público promover campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º Poderá o Poder Público auxiliar os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei na implantação do “Protocolo Protetivo”.

§2º O Poder Público terá a prerrogativa de envidar esforços junto à rede de proteção à mulher para integrar o “Protocolo Protetivo” aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.



**Prefeitura de Carapicuíba**  
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 9 de maio de 2023.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
**Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**